

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684653 - MG
(2020/0070674-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
AGRAVADO : JOAO JOSE VAZ
ADVOGADO : PAULO EUGENIO NOGUEIRA FERREIRA - MG051136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 1.022, II, DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual afirma que “a interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes” (AgInt no REsp 1760663/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 23/10/2019).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.653 - MG (2020/0070674-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, reiterou os argumentos contidos no especial quanto à existência de omissão no acórdão estadual, bem como a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, visto que a “sentença, enquanto ordem judicial que é, só pode ser considerada integralmente cumprida quando é entregue à parte autora aquilo que lhe foi deferido na procedência da demanda OU quando a parte Ré consegue reaver aquilo que lhe foi tirado de forma indevida no curso do processo, razão pela qual cabível o Agravo de Instrumento” em face de decisão que indeferiu apenas um requerimento.

A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.653 - MG (2020/0070674-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
AGRAVADO : JOAO JOSE VAZ
ADVOGADO : PAULO EUGENIO NOGUEIRA FERREIRA - MG051136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 1.022, II, DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual afirma que “a interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes” (AgInt no REsp 1760663/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 23/10/2019).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Ademais, cumpre salientar que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por fundamentos e conclusões inconciliáveis entre si, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse contexto, não configura omissão, obscuridade ou contradição o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados.

A propósito, confirmam os seguintes julgados: PET no AgInt no AREsp 1293428/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 26/3/2019; EDcl no REsp 1741681/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019.

Reitero, outrossim, que, no tocante às apontadas contrariedades ao art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15 e existência de dissídio jurisprudencial, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, razão pela qual o recurso especial esbarraria no óbice sumular nº 83, do STJ.

Isso porque não há dúvidas de que a fase de cumprimento foi extinta, pois, como expressamente consignado pelo Tribunal de origem, essa se encerrou diante da impossibilidade de continuação em face dos herdeiros, com determinação de “arquivamento do feito com baixa na distribuição”, razão pela qual o provimento jurisdicional impugnado possui natureza jurídica de sentença, conforme disposto no artigo 203, § 1º, do CPC/15.

Transcrevo novamente trecho pertinente do acórdão estadual (fls. 820/821 e-STJ):

“Consultada a petição inicial do recurso inadmitido, verifico que os agravantes se insurgiram contra decisão, na origem, na qual o Magistrado a quo, tendo em vista a inviabilidade de se proceder a sucessão processual pelos herdeiros do de cujus, porquanto

imprescindível a formação do contraditório, com a garantia do devido processo legal, determinou arquivamento do feito com baixa.

Eis o conteúdo da decisão agravada:

"No entanto, inobstante o válido argumento do réu quanto à possibilidade de sucessão pelos herdeiros do de cujus, entendo que o pleito deve ser satisfeito por demanda própria, e não no curso desta, porquanto necessária a formação do contraditório, garantido o devido processo legal, para assegurar a pretensão do réu no reembolso daquilo que entende devido.

[...]

Logo, qualquer pretensão do réu, ainda que em face dos herdeiros do autor, que tenha como causa de pedir fato diversos desta, deve ser satisfeito por demanda própria.

Assim, indefiro o pedido do réu de f. 576/577 e determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição"

Friso, portanto, que o juízo a quo extinguiu o feito por entender que o pleito formulado deveria ser satisfeito por demanda própria e não nos autos daquele cumprimento de sentença, situação que, a meu sentir, encontra-se a desafiar apelação, e não agravo.

Ademais, segundo estabelece o parágrafo único do artigo 1.015 do CPC, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença.

Não se tratando de decisão interlocutória, mas decisão terminativa, incumbia à parte interessada ter apresentado apelação, porque a seu respeito não comportava agravo de instrumento, nos termos do art. 1.009 do mesmo instrumento legal.

A jurisprudência deste Tribunal Estadual é alinhada no sentido de que, indeferido o cumprimento de sentença e determinada a baixa e arquivamento dos autos, o recurso cabível é a apelação, o que há de ocorrer especialmente na vigência do novo Código de Processo Civil. Para corroborar:"

Nesse contexto, destaco que "esta Corte tem o entendimento de que, no sistema do vigente Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra a decisão que acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença para extingui-lo. Entende, ainda, que a decisão que julga improcedente a impugnação, dando, assim, prosseguimento à fase executiva, não tem natureza jurídica de sentença definitiva, desafiando, por isso, agravo de instrumento. Ver, a propósito: REsp n. 1.767.663/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018; REsp n. 1.698.344/MG, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 1º/8/2018.”

Portanto, deveria ter a parte recorrente interposto o recurso de apelação e não agravo de instrumento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1.

A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no REsp 1760663/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 23/10/2019)

Ademais, destaco que vige no nosso ordenamento jurídico pátrio o princípio da unirrecorribilidade, que sustenta a existência de apenas um recurso adequado e necessário para atacar cada tipo de decisão.

Com efeito, diante do erro grosseiro do ora recorrente, da expressa previsão legal e da inexistência de dúvida na jurisprudência e doutrina acerca do recurso cabível, é sedimentado o entendimento de impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para fins de reconhecimento do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. EFEITO INTEGRATIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. DA

SENTENÇA CABERÁ APELAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Agravo de instrumento interposto na origem em 03/06/2013, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/03/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal consiste em decidir: i) se há negativa de prestação jurisdicional na espécie; ii) se é cabível agravo de instrumento contra a decisão que acolhe embargos de declaração opostos contra sentença.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Por expressa disposição da lei processual, caberá apelação da sentença (art. 513, do CPC/73).

5. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra sentença integrada por embargos de declaração, portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Recurso especial não provido.

(REsp 1508164/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 26/9/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ATO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO RECURSAL.

1. O ato judicial que extingue a execução em razão do pagamento da dívida deve ser impugnado por meio de recurso de apelação, constituindo-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1278883/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. No que tange à alegação da ocorrência de erro grosseiro por parte do ora agravante, ao interpor o recurso de Apelação, o Tribunal de origem consignou: "3.3. E destaque-se que não poderia ser diversa a conclusão, na medida em que se depreende dos autos que o ora apelante opôs embargos à execução, que foram recebidos com efeito suspensivo, os quais ainda pendem de julgamento definitivo, de sorte que, assim sendo, inadmissível seria a extinção da execução.(...) 3.4. Desse modo, em se tratando de decisão que não colocou fim ao processo, certo que a insurgência demandava veiculação por recurso diverso, qual seja o de agravo de instrumento, nos termos, 'in casu', da inteligência do comando inserto no artigo 1.015, parágrafo único do CPC/2015". (fls. 140-141, e-STJ)

3. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1567607/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 5/11/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.684.653 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0070674-5

Número de Origem:

10338070639186010 09593563420188130000

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508

IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461

AGRAVADO : JOAO JOSE VAZ

ADVOGADO : PAULO EUGENIO NOGUEIRA FERREIRA - MG051136

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508

IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461

AGRAVADO : JOAO JOSE VAZ

ADVOGADO : PAULO EUGENIO NOGUEIRA FERREIRA - MG051136

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de março de 2021